



108

REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL


ACÓRDÃO Nº 114/2010

Processo nº 101/2008
(Partidos Políticos e Coligações)

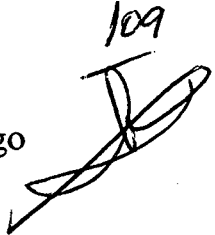
Acordam em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

Miguel João Sebastião, devidamente identificado nos autos, alegadamente na qualidade de Presidente do Partido da Aliança Juventude, Operários e Camponeses de Angola – PAJOCA veio, a 20 de Julho de 2007, interpor Recurso (fl. 65) da Sentença nº 64/07, de 26 de Junho, proferida pela Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial de Luanda, em que esta se havia declarado incompetente em razão da matéria e julgado procedente a excepção de incompetência arguida pelo Requerido, Alexandre Sebastião André, também devidamente identificado nos autos e na qualidade de Presidente do PAJOCA (embora o designe por PAJOCA – Partido Popular).

O Requerente classificou o seu Recurso como de Agravo, o que foi admitido (fl. 66). Nas alegações (fls. 70 a 74 – principalmente art. 12º), insistiu que a questão em discussão é do foro cível pelo que devia ser


Ednaís
Luís
Helo
Hortência
Omyr



109


dirimida pelos Tribunais Comuns, dizendo que se aplicava o nº 2 do artigo 28º da Lei nº 02/05 de 01 de Julho – “Lei dos Partidos Políticos” .

Por Acórdão (fl. 96, v.) de 01 de Agosto de 2008, o Tribunal Supremo, através da sua Câmara do Cível e Administrativo e de Família, declarou-se incompetente em razão da matéria, pelo que deliberou em ordenar a remessa dos autos ao Tribunal Constitucional.

Aos 31 de Dezembro de 2008 foram os autos presentes a este Tribunal (fl. 104).

Competência do Tribunal

O Plenário deste Tribunal é competente para conhecer o presente processo de impugnação de deliberações de um órgão de um partido político, ancorado na violação da estabilidade partidária, nos termos conjugados do nº 2 do artigo 28º da Lei nº 2/05, “Lei dos Partidos Políticos”, da alínea *i*) do art. 16º e do art. 30º da Lei nº 2/08, de 17 de Junho, “Lei Orgânica do Tribunal Constitucional” e da alínea *d*) do nº 1 do artigo 63º e do artigo 66º da Lei nº 3/08, de 17 de Junho, “Lei Orgânica do Processo Constitucional”.

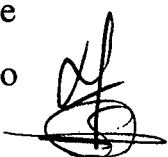
Legitimidade das partes

Enquanto militante do PAJOCA, Miguel João Sebastião tem interesse directo na impugnação de certas decisões tomadas num Congresso do Partido.

De igual modo, tinha interesse directo em contradizer o Requerido, Alexandre Sebastião André, por ser também militante do PAJOCA.


Objecto de Apreciação

O objecto da presente lide é decidir sobre a suspensão da deliberação tomada no alegado Congresso do PAJOCA, realizado a 13 e 14 de Outubro


E. Pereira
Luís V.
Azeite
Miguel J. S.
Ouro



de 2006 e consequentemente declarar a suspensão de todos os efeitos e actos praticados como resultado daquela deliberação.

110


Apreciando

Tal como referido supra, a finalidade da presente Acção é decidir sobre a suspensão da deliberação saída do Congresso realizado pelo PAJOCA em Outubro de 2006, bem como sobre a suspensão dos seus efeitos.

Por estar já extinto o Partido, pelo Acórdão deste Tribunal nº 102/2009, já transitado em julgado, torna-se inútil o prosseguimento da acção.


Tudo visto e ponderado

Acordam em Plenário os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional

em Negar provimento ao pedido, por inutilidade superveniente da lide, nos termos da alínea e) do artigo 287.º do Código de Processo Civil, aqui aplicável por força do estabelecido no Artigo 2.º da Lei nº 3/08, de 17 de Junho, "Lei Orgânica do Processo Constitucional", ordenando, consequentemente, a extinção da instância.

Sem custas (artigo 15º da Lei nº 3/08, de 17 de Junho, "Lei Orgânica do Processo Constitucional").

Notique-se e publique-se.


Eduardo
Luís V.
Azeite
Ninho
Oliveira

|

|

|